

ASSASSINOS EM SÉRIE: DA NECESSIDADE DE UMA POLÍTICA CRIMINAL PARA OS PSICOPATAS

Carolayne Haline Carneiro Cordeiro*

Maria das Mercês Maia Muribeca**

RECEBIDO EM:	10.10.2017
APROVADO EM:	6.11.2017

* Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (Unipê) e advogada. E-mail: carolaynecarneiro@hotmail.com

** Doutora em Psicanálise pela Universidad Autónoma de Madrid, psicóloga pelo Centro Universitário de João Pessoa (Unipê) e coordenadora do Curso de Especialização em Criminologia e Psicologia Investigativa Criminal pelo Unipê. E-mail: m.muribeca@gmail.com

- **RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo o estudo dos assassinos em série e suas principais características, ressaltando também a crucial necessidade de uma política criminal para os psicopatas, tendo em vista sua impossibilidade de ressocialização. Através de uma pesquisa essencialmente bibliográfica, apuramos que o assassino em série apresenta um conjunto de fatores determinantes em seu comportamento: biológico, psicológico e social. Constatamos, também, que esses indivíduos tanto podem ser acometidos de uma psicose, agindo devido a alucinações e delírios, como também podem sofrer de uma psicopatia, cometendo seus crimes por puro prazer e crueldade. Se partirmos da premissa que o objetivo primordial tanto da pena como da medida de segurança é a prevenção de novos crimes, e por ser o psicopata avaliado como irrecuperável, a adoção de tais institutos penais, tão somente, coloca a sociedade e os demais detentos comuns em risco, uma vez que a ressocialização dos psicopatas mostra-se impraticável atualmente. Destarte, o vigente ordenamento criminal brasileiro é inapto a proporcionar um tratamento eficaz para tal delinquente, motivo pelo qual o presente trabalho almeja a propositura de uma nova política criminal, levantando a hipótese de uma legislação específica e uma prisão exclusiva para os psicopatas, como forma de resguardar a segurança de toda sociedade.
- **PALAVRAS-CHAVE:** assassinos em série; principais características; ressocialização; política criminal brasileira.
- **ABSTRACT:** This article aims at studying serial killers and their main characteristics, also at highlighting the crucial need for a criminal policy for psychopaths, considering their impossibility of resocialization. Mostly using a bibliographical research, we find that a serial killer presents a set of determining factors, such as behavior, biological, psychological, and social factors. We also see that psychosis may affect these individuals, causing them to act due to hallucinations and delusions; these killers can also suffer from psychopathy, committing their crimes for pure pleasure and cruelty. Considering the premise that both penalty and security measure primary objective is the prevention of new crimes, and because the psychopath is irrecoverable, the adoption of such criminal institutes only puts society and other inmates familiar at risk, since the resocialization of psychopaths is currently impractical. Thus, the current Brazilian criminal law is unfit to provide an effective treatment for these delinquents, which is why the present work aims at proposing a new criminal policy, raising the hypothesis of specific legislation and a private prison for psychopaths, as a form safeguarding the security of every society.
- **KEYWORDS:** serial killers; main features; resocialization; Brazilian criminal policy.

- CAROLAYNE HALINE CARNEIRO CORDEIRO
- MARIA DAS MERCÊS MAIA MURIBECA

1. Introdução

O presente artigo será desenvolvido sob o prisma da psicologia forense e do direito penal. Sendo assim, através deste iremos colocar em pauta duas grandes e complexas problemáticas. A primeira seria a resposta para uma pergunta que certamente todos nós já nos fizemos um dia. O que leva uma pessoa que a princípio só apresenta um transtorno de personalidade antissocial a se tornar um ser tão cruel, capaz de matar o seu próprio semelhante por puro prazer de sentir-se dominante, por pura alacridade de ver o medo e a humilhação nos olhos de sua vítima.

A segunda é o fato de o ordenamento jurídico brasileiro não ter nenhuma estrutura legal para comportar assassinos dessa proporção de periculosidade, sendo diagnosticados na maioria das vezes como psicopatas, sujeitos que sofrem de uma deficiência moral, incapazes de sentir qualquer sentimento abonável ou de se arrepender por suas condutas ilícitas, impossibilitando assim uma reintegração no meio social.

Diante dessas problemáticas buscou-se uma solução através de pesquisas bibliográficas, doutrinárias, jurisprudenciais, legislativas, utilizando-se também de ferramentas da internet.

O citado tema foi escolhido por ser um assunto que desperta grande interesse a maioria das pessoas, por ser um tema polêmico e de grande complexidade acerca dos perfis psicológico, criminológico e legislativo.

Sendo assim, primeiramente fizemos a conceituação de homicídio em série. Vimos que existem assassinos em série psicóticos e psicopatas, contudo o estudo enfatizou mais as características dos psicopatas. Para então, através desse estudo, entendermos melhor como funciona a mente desses indivíduos.

Diante do exposto, constatou-se como resposta à nossa primeira problemática que não existe apenas um fator gerador de um assassino em série, mas sim um conjunto de fatores que determinarão o comportamento humano, os fatores biológico, psicológico e o social. O fator biológico é a predisposição genética, o indivíduo nasce com uma predisposição para a psicopatia. O fator psicológico está diretamente ligado a traumas adquiridos na infância, pois muitos desses indivíduos sofreram algum tipo de abuso sexual, físico, emocional, mental ou até mesmo relacionado a negligência ou abandono em sua infância. O último e não menos importante é o social, que são as experiências ao longo da vida do indivíduo, haja vista que contribuem demasiadamente para a formação da conduta de um ser humano.

Logo após, fizemos uma sucinta passagem pela cena de um crime serial, analisando os elementos de conexão do crime. Observamos que todos os assassinos em série, ao

matarem, seguem um *modus operandi* (modo de operação), um ritual, e deixam sua assinatura, facilitando assim a sua identificação pela polícia.

Mais adiante vimos a possibilidade de ressocialização dos psicopatas, sendo esse um tema muito questionado nos dias atuais, mas que até o presente momento acredita-se ser impossível essa reintegração social, por serem indivíduos incapazes de se arrepender por qualquer mal feito a outrem. Vislumbramos ainda que o Brasil não tem nenhuma estrutura legal para cuidar desse tipo de assassino, mostrando assim a necessidade urgente de uma nova política criminal exclusiva para psicopatas.

Diante disto, chegamos à resposta da nossa segunda problemática, constatando-se que a solução mais adequada para o nosso ordenamento jurídico seria a elaboração de uma nova política criminal para os psicopatas, criando uma prisão e uma legislação exclusiva para eles, garantindo assim a integridade e a dignidade humana de toda uma sociedade.

Este trabalho tem como objetivo dar uma pequena contribuição para que as pessoas, inclusive as leigas, possam entender melhor como funciona a mente de um *serial killer*.

O trabalho também busca contribuir para uma futura mudança no nosso ordenamento jurídico, com a imposição de uma nova política criminal para psicopatas.

2. Conceitualizando o homicídio em série

Segundo Casoy (2008, p. 18), “assassinos em série são aqueles indivíduos que matam duas ou mais pessoas com um intervalo de resfriamento entre os crimes que pode ser dias, semanas, meses ou até mesmo anos”.

Para que um indivíduo seja definido como um assassino serial, o mais importante a ser destacado é a motivação para o cometimento do crime. Na maioria das vezes, o motivo é de cunho psicológico, proveniente de fantasias e desejos internos do agressor, sendo considerado, na maioria das vezes, ilógico para as demais pessoas.

Outra característica dos assassinos em série, no que concerne ao estudo da vitimologia, é a constatação de que suas vítimas, em geral, são escolhidas ao acaso e mortas sem nenhum motivo aparente, para nós espectadores de seus atos. Mas, para os psicopatas em especial, os motivados pelo ato predatório sexual sádico, as vítimas são meticulosamente escolhidas segundo o roteiro previamente traçado por eles em sua fantasia, por isso, averiguamos que suas vítimas correspondem a um perfil similar. Nos casos em que o assassino em série é portador de um distúrbio mental, pode ser que suas vítimas não tenham um perfil similar, pois são mais impulsivos e oportunistas em seus atos, porém,

- CAROLAYNE HALINE CARNEIRO CORDEIRO
- MARIA DAS MERCÊS MAIA MURIBECA

podem também ser motivadas por um delírio missionário de eliminação de pessoas com crença ou modo de vida diferente do que acredita ser o ideal, e assim, suas vítimas terão um perfil similar.

Esses indivíduos necessitam, acima de tudo, obter o controle absoluto sobre as suas vítimas, não se importando com qualquer manifestação de dor ou medo, pelo contrário, essa demonstração de sentimento só fará com que ele sinta ainda mais prazer em matar, pois o sadismo, que é o prazer em ver o sofrimento da outra pessoa, é mais uma característica desse tipo de agressor. Para eles suas vítimas não passam de objetos de sua fantasia.

Outra característica marcante desses assassinos é que, ao cometerem seus crimes, eles seguem um *modus operandi* (modo de operação - MO), um ritual, e sempre deixam sua assinatura. O MO é uma maneira de agir, operar ou executar o ato delituoso seguindo sempre os mesmos procedimentos, podendo mudar e/ou se aperfeiçoar com o tempo. O ritual é um comportamento que vai além de simplesmente matar. É algo que está diretamente ligado às fantasias da infância do assassino. São comportamentos provenientes do desenvolvimento psicosssexual do indivíduo e de grande relevância para satisfação emocional dele. Já a assinatura é uma forma particular que o *serial killer* tem para marca suas vítimas, é única, como uma digital e também é estática, ou seja, nunca muda, pode ser um corte diferenciado, uma amarração inusitada ou mesmo uma forma particular de expor o corpo da vítima. Esses três elementos conectam o crime para facilitar na investigação policial (GENOVÉS; LUCIO, 2009).

Esses indivíduos são pessoas aparentemente “normais”, simpáticos, charmosos e, por isso, atraem com tanta facilidade suas vítimas. Chamamos essa ardilosa habilidade de se misturar na sociedade de simulação. A simulação é a habilidade que esses indivíduos têm de criar uma personalidade diferente da criminosa, ou seja, uma personalidade de “normal” para assim poderem se misturar na sociedade, o que dificulta, para nós, distingui-los das demais pessoas. Segundo Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p. 16):

Quando pensamos em psicopatia, logo vem à mente um sujeito com cara de mau, truculento, de aparência descuidada, pinta de assassino e desvios comportamentais tão óbvios que poderíamos reconhecê-lo sem pestanejar. Isso é um grande equívoco.

Sendo assim, esses indivíduos são incapazes de sentir qualquer tipo de sentimentos abonáveis. Falta a eles a consciência genuína, que é o que nos impulsiona a ter sentimentos nobres, é a nossa capacidade de amar, de se relacionar com outra pessoa, de

sentir compaixão, carinho e afeto pelo próximo, é a nossa capacidade de sentir culpa por ter feito algo reprovável aos olhos da sociedade, é a nossa capacidade de sentir medo.

Questionamo-nos sempre sobre o que levaria uma pessoa a se tornar um assassino tão cruel? Essa resposta está diretamente ligada a fatores que determinam o comportamento humano ao longo de sua vida, são fatores biológicos, psicológicos e sociais. O fator biológico é a predisposição genética, o indivíduo nasce com uma predisposição para a psicopatia, veja que não estamos afirmando que ele nasce psicopata, mas apenas com uma predisposição, não quer dizer que obrigatoriamente ele será um psicopata, para isso, são necessários outros fatores. O fator psicológico está diretamente ligado a traumas adquiridos na infância.

Segundo a pesquisadora Ilana Casoy (2008), os aspectos psicológicos dos assassinos em série se assemelham, pois suas condutas são bem parecidas e seu passado traz vários traços em comum. A autora comenta em seu livro *Serial killer: louco ou cruel?* que cerca de 82% dessas pessoas sofreram algum tipo de abuso sexual, físico, emocional ou mental e que esses abusos são relacionados a negligência ou abandono em suas infâncias. Também lembra que foi o psiquiatra forense John Marshall MacDonald quem revelou que a maioria desses indivíduos apresentava comportamentos em comum na infância, tais como enurese, piromania e crueldade com os animais. A partir desses estudos, essas três características em comum ficaram conhecidas como “triade MacDonald”.

O último e não menos importante fator é o social, que são as experiências ao longo da vida do indivíduo, as quais contribuem para a formação da conduta de um ser humano.

Nesse lance, a teoria freudiana acredita, entre outras considerações, que a agressão nasce de traumas adquiridos na infância e que são esses conflitos trazidos desde a infância que tornam a maioria desses indivíduos pessoas capazes de matar cruelmente outro ser humano. Sendo assim, a base de tudo está diretamente ligada à estrutura familiar, uma família desestruturada pode causar grandes estragos na cabeça de uma pessoa com um transtorno de personalidade. Nos anos 1970, em uma entrevista dada na televisão, um assassino em série que matou 24 mulheres, em tese, conhecido como “Monstro do Morumbi”, terminou seu relato fazendo um apelo: “Mães, cuidem de seus filhos!” (CASOY, 2009, p. 200).

Portanto, o assassino em série é aquele indivíduo que busca o prazer sexual antes ou depois da morte da vítima, impondo-lhe a prática sádica de algumas perversões. Sendo assim, o fato é que os assassinos em série não se adaptam a nenhuma linha de pensamento específica, integrando um capítulo à parte no estudo do crime.

- CAROLAYNE HALINE CARNEIRO CORDEIRO
- MARIA DAS MERCÊS MAIA MURIBECA

3. Psicóticos ou psicopatas?

Uma questão polêmica a se discutir quando se fala em assassinos em série é se eles são responsáveis por seus atos criminosos ou não, ou seja, se cometeriam os crimes devido a um transtorno mental (psicose) ou por simples maldade, gosto pelo sofrimento alheio, desejo em transgredir as regras, sendo, nesse caso, portadores da psicopatia.

Após um estudo mais profundo acerca da temática, evidencia-se que os assassinos em série tanto podem ser diagnosticados como psicóticos movidos por seus delírios e alucinações ou como pessoas que são movidas pela maldade e crueldade, os psicopatas.

Faz-se necessária uma análise minuciosa e detalhada do indivíduo por vários profissionais especializados, para que se possa chegar a um diagnóstico preciso. Um dos métodos utilizados nos dias atuais, que é considerado um dos mais confiáveis para a identificação de psicopatas, é a escala Hare ou Psychopathy Checklist Revised (PCL-R), criado pelo psiquiatra canadense Robert Hare que dedicou vários anos de sua vida profissional reunindo características comuns de pessoas com esse tipo de perfil, até conseguir montar o sofisticado questionário (SILVA, 2008).

O PCL-R também é capaz de mostrar a probabilidade de reincidência do indivíduo, bem como pode identificar apenas a presença do transtorno de personalidade antissocial (TPAS) no indivíduo, pois, vale salientar, que é perfeitamente possível que o indivíduo seja portador do TPAS, mas não seja um psicopata.

Ainda nessa diretriz, há de se esclarecer, também, que nem todo psicopata é obrigatoriamente um assassino em série, existem psicopatas em graus de intensidade menores, digamos assim, sendo os assassinos em série aqueles com o grau mais elevado.

O TPAS não é considerado doença ou transtorno mental que qualifique o acusado como inimputável. Isso porque as desordens de personalidade não são vistas como doenças que prejudiquem a capacidade de controle das emoções ou a de diferenciar o certo do errado, pois, como seu próprio nome já diz, é um transtorno de personalidade.

Vale ressaltar que o TPAS não está diretamente ligado à criminalidade, visto que nem sempre as pessoas portadoras desses transtornos são transgressoras da lei, por muitas vezes elas podem passar pela vida e nunca cometer atos ilícitos.

A psicopatia representa uma falha no processo de formação da personalidade, cuja característica essencial do transtorno seria um padrão de desrespeito e violação dos direitos dos outros.

Uma pessoa com personalidade psicopática busca sempre o seu próprio prazer. Ela age como se tudo lhe fosse permitido. Excita-se com o risco e com o proibido. Quando

mata, tem como objetivo final humilhar a vítima para reafirmar sua autoridade e realizar sua autoestima. Para ela, o crime é secundário e o que interessa, de fato, é o desejo de dominar, de sentir-se superior. Trata-se de uma pessoa que busca enganar e manipular os outros para, desse modo, obter alguma vantagem. São indivíduos incapazes de sentir qualquer empatia ou sentimento nobre.

Outra característica marcante desses indivíduos é que eles não aprendem com a punição, portanto a ressocialização dos psicopatas é um ato quase impraticável, conquanto não se possa afirmar com absoluta certeza que psicopatas sejam impossíveis de sofrer ressocialização, mas até o dado período inexistente constatação de que tais sujeitos demonstram quaisquer resultados aos tratamentos psiquiátricos realizados. Mostrando, assim, que é necessário para a segurança da sociedade que haja prisões exclusivas para esse tipo de criminoso, pois o convívio deles com os outros presos pode corrompê-los e o retorno deles para sociedade é um risco muito alto a se correr, pois o índice de reincidência é altíssimo.

Psicopatas e assassinos em séries são termos inicialmente distintos, mas que, em casos extremos, podem se confundir em um mesmo sujeito. Ou seja, em muitos casos, o *serial killer* é, igualmente, um psicopata. Isso nos faz também compreender que um psicopata não tem que ser, necessariamente, um assassino em série, uma vez que somente uma pequena parcela dos psicopatas se tornarão assassinos seriais. Destes, observa-se que a grande maioria sofre de psicopatia. Mas os psicopatas, que transgridem as normas sociais, não necessariamente se tornam matadores seriais, uma vez que, de acordo com a psicopatia desenvolvida e o grau dela, podem praticar crimes ou desvios comportamentais de outro gênero.

Os assassinos em série psicóticos são aqueles que apresentam quadros de delírios e alucinações. Agem por acharem que algo ou alguém está ordenando a execução do crime, ou por acreditarem em algo que só faz sentido em suas mentes.

Nesse contexto, alucinações são experiências de percepções que não têm fundamento na realidade. A pessoa ouve, vê, sente ou cheira coisas que, na realidade, não existem. Já os delírios são perturbações no pensamento do indivíduo, a pessoa possui crenças que são mantidas, apesar de evidências contrárias, ou seja, fazem parte apenas do psicológico do indivíduo.

O diagnóstico do psicótico é feito através do Exame do Estado Mental (EEM) que, segundo Ormir Fiorelli e Ragazzoni Mangini (2009, p. 137): “integra a avaliação clínica; contém todas as observações do examinador e suas impressões sobre o indivíduo examinado no momento da entrevista”.

- CAROLAYNE HALINE CARNEIRO CORDEIRO
- MARIA DAS MERCÊS MAIA MURIBECA

O diagnóstico preciso, se o indivíduo apresenta uma psicopatologia ou uma psicopatia, é de grande complexidade e de crucial importância para o ordenamento jurídico brasileiro, pois será através deste que será decidido se o indivíduo é considerado imputável, semi-imputável ou inimputável, se vai responder pelos seus crimes com uma pena estabelecida em lei ou com uma medida de segurança.

4. Elementos de conexão do crime

Basicamente existem três elementos que conectam os crimes em série: o *modus operandi*, o ritual e a assinatura, os quais possibilitam a identificação de um mesmo autor para vários crimes. É pela intrigante evidência de que o assassino sempre deixará a sua marca e pelo fato de seus elementos de conexão serem basicamente os mesmos em todos os seus crimes que facilitará muito para que a polícia proceda à investigação e assim consiga capturar o assassino serial.

O MO, basicamente, é o que o assassino teve de fazer para cometer o crime. Isso inclui tudo, desde seduzir e encarcerar sua vítima até a maneira como ele a mata. Para identificá-lo, é necessário observar o tipo de arma utilizada, o tipo de vítima escolhida, o local do crime e a forma de agir.

O MO do criminoso pode mudar com o passar do tempo, aperfeiçoar-se com a prática de sucessivos delitos, assegurando assim o sucesso do criminoso em sua empreitada, protegendo sua identidade e garantindo a fuga. Por exemplo, um ladrão novato que em um primeiro crime estilhaça uma janela para entrar em uma casa, logo aprende que com esse método o barulho é grande, e o furto, apressado. Numa próxima vez, levará instrumentos apropriados para arrombar com calma e escolher o que levar. Minimizará o barulho e maximizará o lucro. Sendo assim, o ladrão acabou de refinar o seu MO.

A identificação do MO pode ajudar demasiadamente nas investigações do caso, porém a constatação dele em mais de um crime não é suficiente para conectá-los. Essa conexão só poderá ser feita com a ligação dos três elementos de conexão ou com a constatação de uma mesma assinatura, pois esta nunca muda de um crime para o outro. Por isso, os investigadores devem dar mais importância à assinatura do que ao MO.

O ritual é um comportamento que excede o necessário para matar. É algo que está diretamente ligado às fantasias de infância do assassino, sendo assim nenhum ritual é igual, pois ninguém teve a mesma infância. São comportamentos provenientes do desenvolvimento psicosssexual do indivíduo e imprescindíveis para satisfação emocional dele.

São comportamentos enraizados na fantasia e frequentemente envolvem parafilias, além de cativo, escravidão, posicionamento do corpo, *overkill* (ferir mais do que necessário para matar), entre outros. Podem ser ou não constantes.

A assinatura é uma forma particular que o *serial killer* tem para marcar suas vítimas. Pode ser um ferimento específico, uma amarração diferente, um roteiro de ações executados pela vítima, enfim, a assinatura pode ser de várias formas, mas uma coisa é certa, ela sempre estará presente. A assinatura pode não aparecer em todos os crimes do assassino, mas por um motivo de força maior, como uma interrupção ou uma reação inesperada da vítima.

Diferentemente do MO, a assinatura nunca muda, ela é estática, mas alguns aspectos podem se desenvolver, como o assassino que mutila suas vítimas *post mortem* (após a morte) cada vez mais. A assinatura é produto da realização psicológica do assassino, que muitas vezes se expõe a grandes riscos para que possa realizar os seus desejos mais sórdidos.

5. Da possibilidade de ressocialização

Devemos levar em consideração que o delinquente é um indivíduo com aspectos a serem trabalhados, para que assim possa superar as dificuldades que o levaram a cometer o delito, sendo ele orientado de forma correta e condizente com suas capacidades voltará a se reintegrar à sociedade.

Portanto, é de atribuição da instituição penitenciária assumir a responsabilidade pelo tratamento desses indivíduos, levando em consideração que cada pessoa é única em seu processo de vivência, possuindo uma forma particular de interação com o meio social. Além disso, deve-se evidenciar que o comportamento delituoso é a expressão da psicopatologia, própria de um sujeito e de suas alterações psicossociais.

Sendo assim, há de se notar que a delinquência sempre revela, através de sua conduta, um duplo fracasso. É o fracasso dos mecanismos intrapsíquicos de defesa do indivíduo, que controlam os impulsos agressivos, projetados de modo destrutivo, além de ser o fracasso dos meios familiar e social, no que se refere a propiciar ao indivíduo recursos adequados para um desenvolvimento satisfatório.

A pena no sistema penal brasileiro tem finalidade retributiva e preventiva, conforme está disposto no art. 59, *caput*, do Código Penal (CP). Retributiva, pois pretende retribuir ao criminoso o mal que causou à sociedade. E preventiva, pois se preocupa em evitar que o delinquente pratique novos crimes, retirando-o do convívio social. Por sua

- CAROLAYNE HALINE CARNEIRO CORDEIRO
- MARIA DAS MERCÊS MAIA MURIBECA

vez, a pena também tem caráter corretivo, sendo um dos seus principais aspectos a correção da índole, da moral do delinquente, tornando-o apto ao convívio social. Sendo a recuperação dos condenados um requisito fundamental para demarcar o início da execução eficaz das penas privativas de liberdade e das medidas de segurança. Isso deve ocorrer de modo que a cada sentenciado, conhecida sua personalidade e analisado o fato cometido, corresponda um tratamento penitenciário adequado.

Ora, sabe-se que o objetivo ressocializador da pena em nosso sistema penal está fadado ao insucesso. Isso porque, além de todos os defeitos dos quais um sistema carcerário é passível, há ainda fatores como o estigma que acompanha aqueles que já cumpriram pena de prisão, ante uma sociedade que os repudia, bem como a estadia prolongada à margem da sociedade a que pertence, o que faz com que o apenado acabe por sair da prisão para um mundo que nunca conheceu e ao qual não estará adaptado. Sendo assim, é de se duvidar cada vez mais, tendo em vista a precariedade de nosso sistema prisional, da obtenção da citada finalidade, pois a pena privativa de liberdade, ao que parece, age num contrassenso, ou seja, incorre em uma “dessocialização”. Vislumbre, agora, os criminosos psicopatas em tal sistema, sendo da natureza deles o total alheio às ordenações morais da sociedade. Fica óbvio o fato que não terá eficácia alguma a pena de prisão, exceto pelo seu caráter preventivo, pois resguardará a segurança da sociedade. No caso desses psicopatas, não há que se falar em retribuição, posto que não existe remorso, arrependimento ou aprendizagem com os erros. Uma vez que, quando saem da prisão, voltam a reincidir. Muito menos há que se falar em ressocialização, uma vez que se trata de um indivíduo negligenciado das condutas legais, além de se tratar de um sistema que sequer consegue levar de volta à sociedade aqueles sem nenhuma psicopatia diagnosticada.

De forma antagônica, como anteriormente citado, o psicopata é tratado no nosso ordenamento jurídico como semi-imputável, possibilitando que o juiz, através de uma perícia médica, opte pela melhor solução para esse indivíduo, visando assim ao tratamento de cada caso em separado, podendo optar tanto por uma pena quanto por uma medida de segurança, nunca pelas duas ao mesmo tempo, em decorrência do sistema vicariante.

Sendo assim, da mesma forma que a pena é ineficaz para os psicopatas, a medida de segurança também é, pois ela é exercida através de um tratamento psiquiátrico em um hospital de custódia, tratamento que é totalmente ineficiente para os psicopatas, já que não é possível realizar um tratamento com uma pessoa que não quer ser tratada, tendo em vista que, para os psicopatas, os seus crimes são sua fonte inenarrável de prazer, e nenhum ser humano abriria mão do seu próprio prazer.

Diante disso, o primeiro problema na ressocialização do psicopata perpetra exatamente em sua falta de cooperação, visando que eles são incapazes de aprender com a punição, mostrando que o período em que estavam presos não surtiu o mínimo efeito reeducador, tampouco ressocializador, não alterando, desse modo, sua conduta.

Porquanto, mesmo que seja o psicopata punido por diversas vezes, retornará sempre que oportuno ao desenvolvimento de suas atividades criminosas, utilizando-se cada vez mais de articulações meticolosas, buscando o sucesso de suas condutas ilícitas, sem sua posterior apreensão, resultando, pois, em uma simulação e atrocidade crescente.

Mesmo décadas de prisão não bastam para “re-educar” o psicopata. Ele não se arrepende nem sente remorso. Uma vez soltos, 70% deles voltam a cometer crimes. A única coisa que ele aprende é evitar os erros que levaram à prisão. Da próxima vez, agirá com mais cuidado (SZKLARZ, 2009, p. 19).

Suas práticas delituosas constituem os meios de manifestação de caráter, haja vista que são privados de senso de ética, do arrependimento e completamente indiferentes a determinados sentimentos nobres.

Assim, uma vez que são desprovidos de alguns sentimentos inerentes ao ser humano “normal”, como a realização de boas condutas e cultivo de bons sentimentos, buscam no crime um meio de se autoafirmar e sentir prazer imediato.

Por essa razão, qualquer das sanções impostas não surtirá efeito, tendo em conta que sua deficiência se encontra exatamente na elaboração de sentimentos imprescindíveis ao desenvolvimento, à reestruturação e ao aprendizado. Portanto, não se pode falar, na atualidade, em reinserção social de um psicopata.

Nesse sentido, vale também salientar que, para um tratamento psicológico eficaz, é preciso que exista uma empatia entre o psiquiatra e o indivíduo, coisa que é veemente impossível para o sujeito psicopata.

Nesse contexto, reina um ceticismo muito grande acerca da reabilitação de psicopatas. Para que o comportamento humano se modifique mediante terapia é necessário que haja um vínculo emocional entre terapeuta e paciente, mútua cooperação e sinceridade. Estes são justamente os critérios que o psicopata não cumpre. A comunicação sincera se torna impossível diante da dissimulação e da mentira a que ele sistematicamente recorre [...].

Os psicopatas são pedagogicamente refratários às terapias disponíveis e de difícil aderência a qualquer tipo de tratamento. Entretanto, embora não haja consenso no sentido de que, até os

- CAROLAYNE HALINE CARNEIRO CORDEIRO
- MARIA DAS MERCÊS MAIA MURIBECA

dias de hoje, não se dispõe de tratamento eficaz para os psicopatas, não se deve afirmar que nada pode ser feito (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009, p. 140-141).

Contudo, não se pode afirmar com absoluta certeza que psicopatas sejam impossíveis de sofrer ressocialização, mas até o dado momento inexistente constatação de que tais sujeitos demonstram quaisquer resultados aos tratamentos psiquiátricos realizados.

Outra característica marcante desses indivíduos é proveniente do fato de eles conseguirem ludibriar os melhores profissionais da psicologia e da psiquiatria, mesmo que esses profissionais utilizem testes eficazes como o “detector de mentiras” ou a escala Hare, pois aparentam ser pessoas “normais” e inclusive chegam a fingir que estão ressocializados, entretanto, em algum momento, vão evidenciar que aquela situação é apenas passageira.

Alega-se ainda que o tratamento psiquiátrico tradicional, que é oferecido aos psicóticos, caso seja utilizado com psicopatas, pode gerar efeitos reversos, posto que, ao regressarem ao convívio social, cuidam de extravasar toda agressividade contida, aumentando, pois, o índice de cometimento de delitos e com maior grau de ofensividade.

Diante do exposto, não devemos aplicar tratamento igualitário ao psicopata e ao criminoso “comum”, tampouco uma pena comum a ambos, pois, como evidenciado, o psicopata é um ser individualizado e com relevante tendência para o mal, motivo pelo qual age de forma ativa na corrupção dos demais detentos, os quais não possuem a aterrorizante periculosidade de um psicopata, tendo enorme chance de ressocializar-se.

Vale ainda salientar que os assassinos seriais psicóticos podem ser tratados, tendo em vista que são doentes mentais, sendo assim, respondem ao tratamento terapêutico. Ficando presos até que cesse a sua periculosidade.

6. Da necessidade de uma política criminal para os psicopatas

O grande problema é que para a ressocialização ser eficaz depende inteiramente da vontade sincera do condenado. Se essa vontade não existir, nem o mais eficiente sistema penal do mundo poderá melhorá-lo. Então se faz a simples pergunta:

- O que fazer com esses indivíduos que, de alguma forma, nunca se arrependem e sempre que tiverem oportunidade, cometerão novos crimes?

Bem, eles foram simplesmente esquecidos. Não há política criminal para eles no Brasil.

Dessa forma, é de inexorável urgência a criação de uma política criminal para os psicopatas de todos os níveis de crueldade, sendo os assassinos em série o ápice. Visando também que a atual situação dos psicopatas em nosso meio social coloca a dignidade humana de toda uma coletividade em segundo plano.

Sendo assim, o Brasil precisa encarar a realidade, as mentes psicopatas não respeitam limites geográficos, e não há tratamento reconhecidamente eficaz contra a psicopatia, diante disso é preciso criar uma política criminal eficiente que realmente proteja a sociedade desses indivíduos, requerendo eles uma atenção especial, diversa daquela dada aos outros detentos, pois constituem um perigo constante à sociedade.

É necessário também o efetivo acompanhamento psiquiátrico dos condenados para que se possam identificar os psicopatas e tratá-los de acordo com sua situação. Medidas como isolamento e vedação da progressão de regime, a despeito de extremas, devem ser consideradas.

Quando identificados os psicopatas e mensurada sua periculosidade, o que deve ser feito se eles, na data de encerramento do cumprimento de sua pena ou de sua medida de segurança, continuarem a representar um perigo concreto para a sociedade?

Responder a essa pergunta não é tarefa fácil, visto que a nossa lei magna, ou seja, a Constituição Federal, veta a pena de morte e a prisão perpétua, sendo impossível a mudança dos citados dispositivos constitucionais, por serem cláusulas pétreas. O nosso CP estabelece a pena máxima em 30 anos e facilita a progressão de regime, ao concedê-la depois de executado um sexto da pena, e o livramento condicional, depois de exercido um terço da pena. As medidas de segurança que, pela lei, poderiam ser cumpridas indefinidamente já tiveram seu caráter restrito pela jurisprudência: não importa a periculosidade do agente, ele deve ser libertado depois de 30 anos, como ocorre na pena.

Sendo assim, restaria uma mudança radical na jurisprudência reabrindo a possibilidade de duração indeterminada da medida de segurança. Atualmente, a única opção legal é uma antiga norma editada por Getúlio Vargas: o Decreto n. 24.559/34, que, civilmente, regula a internação compulsória de psicopatas, fazendo com que, nesse caso, ele volte à sociedade sob a responsabilidade da família ou continue em um hospital psiquiátrico para estender o tratamento cabível, caso ocorrido com o assassino em série brasileiro “Chico Picadinho”. Chega a ser irônico que a única norma federal a tratar de um assunto tão moderno como psicopatia tenha sido promulgada há mais de 70 anos.

Segundo o art. 26 do decreto: “Os psicopatas, assim declarados por perícia médica processada em forma regular, são, absoluta ou relativamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil” (BRASIL, 1934).

- CAROLAYNE HALINE CARNEIRO CORDEIRO
- MARIA DAS MERCÊS MAIA MURIBECA

Esse procedimento, se realizado de forma generalizada, ou seja, com todos os psicopatas, representaria um grande avanço quanto às medidas preventivas, todavia há dificuldade ou até mesmo descaso por parte das autoridades para identificar um agente criminoso como psicopata, posto que a sua capacidade de simulação é bastante elevada, além de a avaliação realizada ser superficial.

Diante disto, faz-se necessário o isolamento dos portadores de psicopatia para, ainda que de forma reduzida, as maldades causadas por eles sejam amenizadas, visto que, conforme dito anteriormente, a sua recuperação mostra-se quase impossível.

No nosso país, há, no art. 295 do Código de Processo Penal, uma previsão legal de uma prisão especial para indivíduos que detêm cargos relevantes ou grau de instrução superior, a referida previsão tem o objetivo de proteger esses sujeitos de detentos considerados perigosos, até que haja o trânsito em julgado da decisão judicial, quando, por fim, será o sujeito detido em cárcere comum.

Sendo assim, no que diz respeito aos psicopatas, a criação de uma prisão especial, para separá-los dos detentos “normais”, seria uma medida eficiente para proteger a sociedade e os demais presos do caráter destrutivo e irrecuperável do psicopata. Desse modo, haveria uma função reversa da prisão especial existente atualmente, pois proteger-se-ia a sociedade e os demais presos do psicopata acusado, e não o inverso, ou seja, no caso não se protege o acusado durante o processo, mas se salvaguarda o resto da coletividade dos seus atos. Para se apresentar eficaz, essa prisão especial aos psicopatas deveria ser mantida mesmo após o trânsito em julgado da decisão, e ainda seriam realizados testes psiquiátricos e estudos aprofundados de forma individual.

Entretanto, caso o sistema seja como foi dito acima, a prisão especial deveria ser de caráter perpétuo, haja vista o caráter de irrecuperabilidade do transtorno, sendo assim, haveria inúmeros conflitos a serem resolvidos, posto que é de total sabedoria que o ordenamento jurídico pátrio impede a prisão perpétua. Essa seria uma solução de grande eficácia, já que não há qualquer tratamento eficaz para a recuperação desses delinquentes, e, ainda, não há medida que garanta a segurança da sociedade quanto aos seus atos.

Atualmente, no Brasil não existe tipificação alguma no que diz respeito aos assassinatos em série, mostrando mais uma vez que o nosso país não está preparado para esse tipo de criminoso. Pouco antes de sua morte, o senador Romeu Tuma, comungando dessa mesma opinião, apresentou no Senado Federal o Projeto de Lei n. 140/2010 objetivando acrescentar os parágrafos 6º, 7º, 8º e 9º ao art. 121 do CP ao CP brasileiro, com vistas a incluir a tipificação penal de assassinato em série.

A pena pretendida para esse tipo de crime no referido projeto seria de 30 anos de reclusão por cada assassinato cometido, em regime integralmente fechado, ou aplicação de medida de segurança, por igual período, em hospital psiquiátrico ou estabelecimento do gênero.

Esse projeto ainda se encontra em trâmite no Congresso Nacional e nada garante que ele será aprovado.

Diante do exposto, objetiva-se como única e possível solução a ideia da prisão especial sem caráter perpétuo, com penas sequenciais, de 30 anos, para cada assassinato cometido, e, se após o período máximo de prisão, não houvesse possibilidade de ressocialização, restaria clara a necessidade de uma interdição compulsória ou uma transferência para hospital psiquiátrico. Assim sendo, seria essa a solução dentre todas as suscitadas a mais eficaz para os assassinos em série psicopatas e também a mais viável e em conformidade com a nossa Constituição Federal.

Pelo exposto, vislumbra-se que os psicopatas não têm capacidade de conviver em sociedade, pois não possuem os sentimentos mínimos necessários para o convívio social, assim devem ser reclusos para a proteção coletiva, como para o estudo e tratamento das causas de sua psicopatia. E a maneira mais segura e eficaz para esse fim mostra-se por meio de uma política criminal específica para os psicopatas, como já demonstrada neste estudo.

7. Considerações finais

À luz de todas as discussões aqui apresentadas, é possível concluir que o assassino em série pode ser um psicopata, movido por sua frieza e crueldade, ou um psicótico, movido por suas alucinações e delírios, que comete dois ou mais crimes com um intervalo de resfriamento entre eles, com motivo de cunho psicológico, que, na maioria das vezes, advém de traumas de sua infância. Na execução do crime, sempre utiliza um MO, um ritual e deixa sua assinatura. Essa e outras individualidades tornam os assassinos em série o mais intrigante e complexo tipo de assassino existente.

Conclui-se também que eles são determinados por um conjunto de fatores biopsicossociais, os quais são responsáveis por definirem o comportamento de todos os seres humanos, visto que não será um único fator isolado que determinará esse indivíduo.

Sendo assim, não será possível elaborar um perfil criminal generalizado dos *serial killers*, uma vez que os motivos que os levam a cometer seus crimes são inúmeros, dependendo de cada caso e de quem é o criminoso.

• CAROLAYNE HALINE CARNEIRO CORDEIRO
• MARIA DAS MERCÊS MAIA MURIBECA

Vários são os aspectos em comum na vida dos *serial killers*, como: abusos na infância, problemas familiares, dificuldade em se relacionar com outras pessoas, até mesmo pessoas próximas, prática de pequenos delitos quando jovens, enurese em idade incompatível, mania de destruição, violência praticada contra animais e outras pessoas, entre outros.

A crueldade, o prazer em matar e a necessidade de obter o controle sobre sua vítima o acompanham e o fortalecem. Superar a si mesmo, desafiar as autoridades constituídas, subjugar suas vítimas parece ser o alimento de sua alma.

Atualmente no Brasil, é aplicada, nesses casos, a norma geral para a prática do crime de homicídio prevista no art. 121 do CP em função da inexistência de uma norma específica que contemple esse tipo de crime. A legislação não prevê a figura do *serial killer*, portanto não existe tipificação penal para a prática desses assassinatos.

Sendo assim, concluímos, à luz da legislação disponível, que três situações podem ocorrer no julgamento desse tipo de assassino atualmente no Brasil:

- Ele pode ser considerado imputável. Nesse caso, o julgador estaria submetido à aplicação da penalidade prevista no art. 121 do CP com o limite de pena máximo de 30 anos de reclusão com direito à progressão de pena, à liberdade condicional e a outros benefícios legais.
- Ele pode ser considerado portador de uma perturbação mental. Nesse caso, a semi-imputabilidade seria atribuída a esse tipo de criminoso. O julgador estaria vinculado à aplicação do parágrafo único do art. 26 do CP, com a imposição da redução de um a dois terços da pena e a possibilidade da aplicação de medidas de segurança (internação ou tratamento ambulatorial). No caso da internação, ela perduraria enquanto houvesse necessidade de tratamento destinado à cura ou enquanto não fosse constatada a cessação da periculosidade, detectada através de perícia médica.
- Ele pode ser considerado psicótico, ou seja, portador de uma doença mental, sendo assim atribuída a ele a inimputabilidade. Nesse caso, o julgador estaria vinculado à aplicação do art. 26 do CP, com a aplicação de medidas de segurança (internação ou tratamento ambulatorial) nas circunstâncias que foram explicadas acima.

Há, na doutrina e jurisprudência, manifestação contra a aplicação da medida de segurança por prazo indeterminado em função da previsão constitucional da não aplicação de pena de caráter perpétuo.

Observa-se, portanto, que nenhuma das situações acima expostas contempla satisfatoriamente a situação de periculosidade observada nesses tipos de criminoso.

O que também termina por não oferecer uma estrutura prisional adequada capaz de manter a sociedade em segurança.

O projeto de lei do senador Romeu Tuma, já citado anteriormente, caso venha a ser aprovado, mostra que o nosso país já está reconhecendo a existência desse tipo de assassino, é um bom começo para uma mudança maior.

Ante todo o exposto, defendemos a previsão penal da figura do assassino em série psicopata, devido à sua patologia crônica e peculiar periculosidade. Entendemos que, no ordenamento jurídico atual, o assassino em série, assim constatado por perícia médica competente, deveria ser submetido preferencialmente à aplicação de medidas de segurança em regime de internação em hospital psiquiátrico, em cumprimento ao estabelecido na própria Constituição Federal, nas garantias individuais em que prevê que o estabelecimento da pena deverá estar de acordo com a natureza do delito.

Nesse contexto, entendemos que a medida de segurança aplicada nesses casos não poderia estar limitada ao tempo e sim à recuperação do indivíduo, se é que nesses casos há recuperação.

Entretanto, a aplicação da medida de segurança ao *serial killer* não seria eficaz no nosso entendimento, mas tão somente uma pena privativa de liberdade teria um caráter curativo e protetivo. Sendo aplicada para protegê-lo, mas, principalmente, para proteger a sociedade, sendo, para isso, necessária a criação de uma prisão exclusiva para psicopatas desse nível de periculosidade.

SERIAL KILLERS: FROM THE NEED OF A CRIMINAL POLICY FOR PSYCHOPATHIES

REFERÊNCIAS

BONFIM, E. M. *O julgamento de um serial killer*. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL, Decreto-Lei n. 24.559, de 3 de julho de 1934. Dispõe sobre a profilaxia mental, a assistência e proteção à pessoa e aos bens dos psicopatas, a fiscalização dos serviços psiquiátricos e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 3 jul. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24559imprensa.htm>. Acesso em: 6 set. 2014.

BRASIL, Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 2 set. 2014.

- CAROLAYNE HALINE CARNEIRO CORDEIRO
- MARIA DAS MERCÊS MAIA MURIBECA

BRASIL, Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 3 de out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 2 set. 2014.

CASOY, I. *Serial killers: made in Brazil*. São Paulo: Arx, 2004.

CASOY, I. *Serial killer: louco ou cruel?* São Paulo: Ediouro, 2008.

FIGLIOLI, O. J.; MANGINI, R. C. R. *Psicologia jurídica*. São Paulo: Atlas, 2009.

GARRIDO, V. *O psicopata: um camaleão na sociedade atual*. São Paulo: Paulinas, 2005.

GENOVÉS, V. G. ; LUCIO, P. L. *El rastro del asesino: el perfil psicológico de los criminales en la investigación policial*. Barcelona: Ariel, 2009.

MOLINA, A. G.-P. de; GOMES, L. F. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos; introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Criminais*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SILVA, A. B. B. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.

SZKLARZ, E. Máquinas do crime. Mentes psicopatas: o cérebro, a vida e os crimes das pessoas que não tem sentimento. *Superinteressante*, São Paulo, v. 267, n. 7, abr. 2010.

TRINDADE, J. *Manual de psicologia para operadores do direito*. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TRINDADE, J; BEHEREGARAY, A.; CUNEO, M. R. *Psicopatia: a máscara da justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.